

“Ambientecídio”: velha fórmula de genocídio

Jane Felipe Beltrão¹

Dos direitos dos povos tradicionais

O recente Decreto Nº. 10.935, de 12 de janeiro de 2022,² que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas (grutas e cavernas) existentes no território nacional é uma velha forma de genocídio aplicada contra os povos tradicionais, especialmente indígenas (povos originários) e quilombolas (povos transplantados de África pela diáspora) sob velha roupagem que denomino “ambientecídio”.

O neologismo “ambientecídio” é aqui definido como ações deletérias implementadas pelo órgão indigenista³ e, também, por pessoas e empresas anti-indígenas, prática deliberada, que compromete os modos de vida de povos tradicionais. O sufixo “cídio” – do latim *cidium* – nos remete à morte ou ao extermínio de grupos etnicamente diferenciados e, de alguma forma, a ação encontra-se associada ao etnocídio e ao genocídio que acompanham as ações “supostamente” inofensivas implementadas pelo indigenismo brasileiro.

É imperioso observar que, o Decreto acima referido, se colocado em vigor, nos remete ao ambientecídio, pois no artigo primeiro afirma que:

“[a]s cavidades naturais subterrâneas[cavernas] existentes no território nacional deverão ser protegidas, de modo a permitir a realização de estudos e de pesquisas de ordem técnico-científica e atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo.”

No artigo seguinte (art.2º.), reza o Decreto que

“[o] grau de relevância da cavidade natural subterrânea ser classificado como máximo, alto, médio ou baixo, de acordo com a análise de atributos ecológicos,

¹ Antropóloga, historiadora, professora titular, docente permanente dos programas de pós-graduação em Antropologia (PPGA) e Direito (PPGD) da Universidade Federal do Pará (UFPA) Bolsista de produtividade em pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) nível 1B. E-mail: janebeltrao@gmail.com.

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10935.htm . Acesso em: 13.jan.2022.

³ Inicialmente o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e posteriormente a Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos, avaliados sob enfoque regional e local.”

E, no artigo 3º. parágrafo 2º., o documento indica: “[o]s estudos para definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas impactadas deverão ocorrer as expensas do responsável pelo empreendimento ou pela atividade.”

Em nenhuma das linhas do Decreto, os povos tradicionais são referidos. E são eles que usam no cotidiano, frequentemente, as grutas e/ou as cavernas (cavidade natural subterrânea) como: (1) moradia, temporária ou não; (2) espaços de práticas rituais; (3) local para enterramento/sepultamento de mortos; (4) sítios de memória, pois o local no passado ou no presente serviram/servem de esconderijos/abrigo das “correrias”⁴ a que foram submetidos e, muitas vezes, quando descobertos foram massacrados; (5) espaço relativo à religiosidade do grupo e por esta razão são considerados sagrados e, sobretudo, intocáveis.

Os/As autores/as do documento esqueceram de um ponto central na vida dos povos tradicionais, a saber, a teia de memória que as grutas e as cavernas possuem na vida dos povos tradicionais e, também, em nossas vidas.

Muitas grutas e cavernas se constituíram ao longo de séculos em locais para onde os/as fiéis de religiões diversas realizam: peregrinações, pois são locais “preferidos” para aparições de profetas, santos e anjos que podem indicar locais de veneração e de penitência dos/as referidos/as peregrinos.

A tênue referência às grutas e cavernas, como espaços sociais importantes, diz da possibilidade, no Decreto, de serem tomadas não como espaço de uso social constante, mas como objeto de estudo étnico cultural. Essa possibilidade se revela na sequência quando o estudo étnico cultural é “colado” ao potencial turístico que nomeados no artigo 1º., indicando, portanto, que grutas e cavernas são tomadas como locais de

⁴ Chama-se “correrias” o “botar pra correr” e a “fuga” empreendida pelos povos indígenas, quando possível, reagindo aos ditos “amansadores” de índios organizados em “expedições” promovidas, em geral fazendeiros, garimpeiros e madeireiros, que podiam durar semanas, no interior das matas, em ataques/ações que se convertem em verdadeiras “caçadas de humanos” resultando em massacres de aldeias inteiras. Sobre consultar entre outros: Darcy Ribeiro (1996), em *Diários índios: os Urubu Kaapor*; Rubens Valente (2017) em *Os Fuzis e as Flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura*; ou ainda, os longos depoimentos oferecidos pelos sertanistas a Felipe Milanez (2015) em *Memórias Sertanistas: cem anos de indigenismo no Brasil*.

passagem e de uso comercial, ignorando o uso em caráter permanente por grupos étnica e racialmente diferenciados e mesmo por fiéis de uma dada religião.

A não preocupação do Decreto com os povos tradicionais pode se configurar em mais um genocídio contra indígenas e quilombolas, crimes que em geral são considerados no sul global, leia-se Europa, como de “lesa humanidade”, pois é uma gravíssima violação dos direitos humanos.

Como antropóloga, reflito que é justo requerer a proteção dos povos tradicionais arguindo as instâncias judiciais sobre a constitucionalidade do aludido Decreto, pois para além de espaços constituídos pela natureza são transformados pela ação humana em espaços sociais de convivência cultural.

Cabe-me observar que a epígrafe da ADPF 935 informa que “[o] Homem é parte da natureza e a sua guerra contra a natureza, é inevitavelmente, uma guerra contra si mesmo.” É importante referência, mas não devemos esquecer as clivagens de classe social que produzem diferenciações no exercício do poder e no usufruto dos espaços sociais.

Das reações ao Decreto

A reação ao Decreto, anteriormente referido, se fez presente entre nós, membros da sociedade civil organizada. Muitas foram as associações científicas e os especialistas que emitiram notas e/ou vieram a público alertar e chamar atenção para os problemas que o conteúdo do documento pode provocar, registros feitos imediatamente após a publicação de Decreto.⁵

A nota da Sociedade Brasileira para o Estudo de Quirópteros (SBEQ) afirma peremptoriamente que haverá alterações:

“... extremamente questionáveis, e gerarão impactos enormes e irreparáveis. Literalmente, milhares de espécies que vivem em cavernas, incluindo espécies criticamente ameaçadas de extinção e espécies hiper endêmicas (com ocorrência em uma única caverna, por exemplo) estão em risco mais elevado com a publicação do Decreto 10.935. Mais além, os serviços de ecossistema prestados por estas

⁵ Entre as associações destacam-se as manifestações da Sociedade Brasileira para o Estudo de Quirópteros (SBEQ) que estuda e cataloga as espécies de morcegos em território nacional indica que os efeitos sociais (impactos) dizem respeito a destruição dos bens patrimoniais naturais e a Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE) que estuda estudo a formação e constituição de grutas e cavernas naturais que classifica o decreto como decreto é em um claro retrocesso a legislação ambiental até então vigente. Conferir respectivamente: <https://www.sbeq.net/> e <https://www.youtube.com/watch?v=4r9lpkqAJM8>. Acesso em: 5.mar.2022.

cavernas como, por exemplo, o abastecimento de aquíferos e a contenção de pulsos de inundação, poderão ser gravemente comprometidos.” (SEBQ)⁶

As observações feitas pela SBEQ são absolutamente pertinentes, especialmente em uma época que assistimos desastres produzidos por inundações que ocorrem em diversos cantos do país, os quais se repetem a cada ano pela falta de governança adequada do meio ambiente, prejudicando sobremaneira a população. Os desmoronamentos de morros, e a cheia dos rios poderão ser acelerados caso o controle de grutas e cavernas caia nas mãos de especuladores que só conseguem ver os cifrões, pois como refere a nota da SBEQ “os serviços de ecossistema prestados por estas cavernas como, por exemplo, o abastecimento de aquíferos e a contenção de pulsos de inundação, poderão ser gravemente comprometidos.” (2022: 1)

A ação mais célere em relação ao Decreto e em favor do patrimônio foi tomada pela Rede Sustentabilidade, partido político com representação no Congresso Nacional, que nos dois dias que se seguiram à publicação do documento, ajuizou, em 14 de janeiro de 2022, ao presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) com pedido de liminar, a qual se reconhece, hoje, como ADPF 935.

O partido, sempre atento às violações, justificou o ingresso no STF da seguinte maneira:

“em face do Decreto nº. 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que, a pretexto de dispor sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, acabou indo na contramão da devida proteção constitucional resguardada a referidas formações geológicas - cuja biodiversidade é essencial para a vida em sociedade -, o que viola preceitos fundamentais da Constituição Federal, principalmente no tocante ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e todas as derivações daí decorrentes (saúde e vida, o que se percebe da aventada própria origem da pandemia do coronavírus).” (REDE, 2022: 1)

A Rede Sustentabilidade fez uma pertinente associação entre a pandemia de COVID-19 e a necessidade de estudar e conhecer os morcegos para evitar novas pandemias virais.

E os autores da demanda informam que

“[a]final, não o há como dissociar o direito de viver com saúde da proteção ambiental, na medida em que a imbricação entre um e outro é imediata, sobretudo quando se considera o fato de estarmos vivendo, há dois anos, em uma pandemia que possivelmente foi iniciada a partir do contato indevido de humanos

⁶ Para leitura completa da nota, consultar: https://www.sbeq.net/files/ugd/053d6e_07643ec6e4484f2e989520d4b3d4bc99.pdf. Acesso em: 5.mar.2022.

com morcegos animais estes que perderão seu habitat natural se as cavidades subterrâneas forem destruídas ou prejudicadas, o que naturalmente implicará uma maior interação indevida humano-morcego e poderá gerar novas pandemias virais, dado que referidos animais são verdadeiros repositórios de vírus.” (REDE, p. 14)

A fundamentação da ADPF 935 foi alicerçada pela importância do patrimônio ambiental e do desrespeito a legislação em vigor, como se pode ler no trecho que reproduzo abaixo:

“[v]ê-se, com clareza solar, que o novo decreto desrespeita a Política Nacional da Biodiversidade e os tratados da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), da qual o Brasil é signatário. Além de violar o Artigo 225 da Constituição, que prevê o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e determina a proteção da fauna e flora.” (REDE, p. 52)

Embora bem fundamentada a partir da questão ambiental, a Rede Sustentabilidade não explorou, do meu ponto de vista, adequadamente os direitos humanos relativos aos povos tradicionais. Suponho que a guerreira, Joênia Wapichana, a única deputada indígena no Congresso Nacional, não se deu conta das ameaças que pairam sobre os povos tradicionais ou devido à urgência, em protocolar a ADPF 935, não lhe foi permitido opinar. Ou ainda, a crença que a amplitude do argumento de ambientalista que se apresenta estruturante da demanda seria satisfatório.

Na sequência cronológica o Partido Verde (PV) entra com uma demanda, também, ao STF que se constituiu na ADPF 937. O documento enviado pelo PV sustenta a tese de que o decreto deixa de promover a proteção ao patrimônio cultural e ambiental, além de permitir a destruição, em caráter irreparável, das cavernas existentes no Brasil. Argumentam os representantes do PV que deve haver um equilíbrio entre o “desejável” crescimento econômico e a proteção que deve ser dispensada ao meio ambiente considerando as gerações presentes e futuras.

Ambas as demandas receberam adequado tratamento pelo STF.

Da resposta do STF às ADPFs

A resposta do STF não se fez esperar. Ministro Ricardo Lewandowski concede a medida cautelar solicitada na ADPF 935 pela Rede Sustentabilidade e determina a anexação da ADPF 937 do PV ao processo, pois versa sobre o mesmo assunto.

Seguindo a ritualística processual o Ministro informa inicialmente o que se questiona nas demandas e apresenta sua ampliada compreensão sobre o tema ao afirmar que o “Decreto 10.935/2022, editado pelo Presidente da República, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas no território nacional, incluindo cavernas, grutas, lapas [pequena gruta ou “cavidade” na rocha ou ainda pequena lage, ressaltada que serve de abrigo natural], abismos [depressões naturais no relevo de uma paisagem ou ainda uma caverna com desenvolvimento vertical] e outros.”

Considero importante a enumeração feita pelo Ministro, pois ele amplia a compreensão do que sejam as “cavidades naturais” não se restringindo à formulação do Decreto Nº. 10.935/2022, pois as ocorrências são diversificadas e não necessariamente são subterrâneas como quer o Decreto, pois o estabelecimento de uma nomenclatura única restringe e compromete a proteção ao patrimônio.

A seleção de trechos da ADPF 935 produzida pelo Ministro traz a lume os principais argumentos da Rede Sustentabilidade extraídos da legislação nacional e, também da internacional, da qual o Brasil é signatário.

Destaca Lewandowski:

“[...] há evidente violação a diversos preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo associados ao direito à proteção ao patrimônio histórico (art. 216, V) e, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), o que é um pressuposto para o próprio exercício pleno dos direitos fundamentais à vida (art. 5, caput) e saúde (art. 6, caput)” (pág. 14 da inicial). (Medida Cautelar, 2022: p. 9, *sic.*)

Prossegue o Ministro destacando que as disposições do Decreto “violam a Política Nacional de Biodiversidade e vários tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção da Diversidade Biológica” (pág. 31 da inicial). (Medida Cautelar, 2022: p. 9, *sic.*)

“Em síntese [diz o Ministro], sustenta que a norma impugnada revogou integralmente o antigo Decreto 99.556/1990, que conferia a todas as cavernas naturais no Brasil o tratamento de patrimônio cultural nacional, cuja redação já havia sido atualizada pelo Decreto 6.640/2008. Este, por sua vez, ainda segundo a requerente, regulamentou a prioridade de proteção das cavidades naturais subterrâneas, classificando-as como de relevância máxima, alta, média ou baixa, com o que as cavernas enquadradas na primeira categoria passaram a receber proteção integral imediata.” (Medida Cautelar, 2022: p. 9, *sic.*)

Os destaques feitos pelo Ministro Ricardo Lewandowski são pertinentes à ampliação que faz das informações contidas no Decreto Nº. 10. 935/2022, pois não apenas grutas e cavernas tidas como “monumentos”⁷ merecem relevância.

Ao decidir pela Medida Cautelar o Ministro é enfático e declara:

“o Decreto impugnado promoveu inovações normativas que autorizam a exploração econômica dessas áreas, reduzindo, em consequência, a proteção desse importante patrimônio ambiental. Suas disposições, a toda a evidência, ameaçam áreas naturais ainda intocadas ao suprimir a proteção até então existente, de resto, constitucionalmente assegurada.” (Medida Cautelar, 2022: p. 17, grifos do original.)

E a autoridade conclui:

“[e]m face de tudo quanto foi acima exposto, e considerando, especialmente, o risco de danos irreversíveis às cavidades naturais subterrâneas e suas áreas de influência, penso que se mostra de rigor o deferimento, em parte, da medida acautelatória pleiteada nesta ação.” (Medida Cautelar, 2022: p. 17, grifos do original.)

Se o “risco de danos” é irreversível tanto às cavidades naturais como ao que o Ministro denomina de “área de influência” e antes caracterizou os espaços sociais como “patrimônio histórico-cultural”, como antropóloga, membro da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), “peço permissão” para apresentar argumentos sociais referentes aos povos tradicionais que constantemente utilizam de diversas cavernas, grutas, lages, abismos e demais “cavidades naturais” no dia a dia.

De povos indígenas, grutas e cavernas

As histórias indígenas⁸ que nós antropólogas/os chamamos de mito, são descrições que oferecem com vantagem, ilustrações sobre as relações e representações dos povos indígenas com os seus territórios e tudo que existe dentro deles. Entretanto, poucas pessoas se dedicam a escutá-las. Analisando as narrativas indígenas percebe-se o

⁷ Refiro as grutas e cavernas como “monumentos” porque, na estreita visão do decreto, o conjunto de cavernas, grutas, lapas [pequena gruta ou “cavidade” na rocha ou ainda pequena lage, ressaltada que serve de abrigo natural], abismos [depressões naturais no relevo de uma paisagem ou ainda uma caverna com desenvolvimento vertical] e outros permanecem fora do documento e são tão importantes quanto as “cavidades naturais subterrâneas” indicadas no documento, que embora não sejam monumentais, permanecem patrimônio histórico.

⁸ Conferir: as observações do Cacique Miguel Carvalho, o senhor das histórias *Tembé/Tenetehara* registradas e publicadas, em 2017, a partir da organização de Beltrão, Jane Felipe; Lopes, Rhuan Carlos dos Santos & Fernandes, Edimar Antonio, editado pela ABA em associação com a Mórula Editorial. Conferir, também: Lévi-Strauss, 2004 [1964] e 2006 [1968].

quanto elas são bem urdidadas e trazem à trama tecida histórias de fundo que precisam ser escutadas,⁹ lidas, registradas para que todos/as aprendam o quão importante é a relação dos povos indígenas e seu território, o qual é sagrado pela relação estabelecida, pelos rituais que nele realizam e pela crença na mãe terra que lhes proporciona “bem viver”.

Abaixo reproduzo o mito de origem dos *Waurá*

“Kamukuaká era espírito guerreiro que surgiu antes da criação do mundo e dos próprios homens. Fora chefe poderoso cuja pujança o levava a enfrentar a ira de Kãma, o sol. O astro, porém, adquire forma de gente e passa a habitar as margens do rio Batovi, do lado oposto à caverna que recebe o mesmo nome do grande guerreiro mítico. Ao perceber a beleza e força do espírito, o sol resolve exterminá-lo, ordenando, em princípio, que se sente no chão. O guerreiro, que até então respeitava Kãma, obedece as suas ordens, juntamente, com seus companheiros. O sol, porém, efetua diversas flechadas em direção cabeça de Kamukuaká, que, ao se virar, defendendo-se, tem as orelhas atingidas. Todos os demais companheiros também são feridos. Assim, após a "furação das orelhas", rito que até hoje se mantém entre os waurá, o guerreiro carregado nas costas até a caverna, onde se recupera. No entanto, Kãma não se dá por satisfeito e parte para outra estratégia: cria milhões de pequenos periquitos verdes, ordenando-lhes que comam o guerreiro, ainda em repouso. Há uma série de episódios, que culminam com a libertação do guerreiro e de seu povo da caverna.”¹⁰

Pela descrição narrativa a Caverna é o cerne da origem dos *Waurá*, pois é nesse espaço social que os guerreiros não apenas enfrentam, mas de alguma forma afrontam Kamã que se pensa forte e tenta se vingar dos que se atrevem a afrontá-lo. O “confronto” aponta para importância do ritual de perfuração de orelhas e informa o local onde deve ocorrer. A caverna no caso se constitui no lugar de formação de novos guerreiros do povo *Waurá* para o qual perfurar as orelhas é não apenas a marcação de uma nova etapa na vida dos jovens, mas sobretudo diz respeito a identidade dos *Waurá*.

Portanto, mesmo que a Caverna seja uma formação natural ela é usada socialmente, ainda hoje. A narrativa/mito da Caverna define a criação do mundo dos *Waurá* e de seus rituais, portanto a Caverna é um elemento sagrado da cultura, símbolo maior da identidade *Waurá*. Durante mais de 30 anos, o povo *Waurá* lutou pela posse da Caverna, pois no momento da constituição do Parque do Xingu em 1961, a Caverna ficou

⁹ Aqui nos referimos a escuta no sentido de oitiva para que os efeitos possam ser sentidos e a voz, até então silenciada dos povos indígenas adquira a possibilidade de alerta para evitar maiores desastres. É preciso pensar nos povos indígenas como depositários de uma milenar tradição que quando observada não degradam o meio ambiente.

¹⁰ Conferir: *Etnia Waurá luta por Caverna no Alto Xingu*. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/5448>. Acesso em: 2.mar.2022.

fora da demarcação. É preciso entender a mensagem, os povos indígenas não abrem mão de território ancestral, especialmente quando são sagrados.

Nas Amazônias,¹¹ não são poucos os povos indígenas que possuem relações de “pertença” com grutas e cavernas, as ocorrências dizem respeito tanto aos povos extintos que deixaram suas marcas nas paredes de das “cavidades naturais subterrâneas”, as chamadas pinturas rupestres estudadas por arqueólogos/as e antropólogos/as muitas vezes associados/as a outros/as profissionais dadas as faces interdisciplinares. As cavernas podem ser estudadas por diversos profissionais e as interfaces com os humanos é importantíssima.

Em defesa dos direitos humanos dos povos indígenas, vou em busca de registros para mostra de que maneira, ao julgar o mérito do pedido, é importante compreender o que chamo pelo neologismo “ambientecídio”. Para construir o argumento vou destacando o que escutei atentamente dos/as colegas em “conversas com finalidade” que guardo na memória e nas muitas anotações que fiz durante os eventos.

Disse-me um dos colegas do Mato Grosso do Sul: “... a caverna sagrada do povo Bororo, na estrada da Chapada dos Guimarães, local onde eles colocavam os restos mortais de seus parentes, virou rota de turismo do Parque da Chapada.” Pela declaração é possível ver que, mesmo sem o Decreto estar em vigor, em alguns lugares a exploração econômica das áreas é feita independente da violação que produzem e do desrespeito aos coletivos indígenas. Os espaços sobre os quais o Decreto se debruça são muitas vezes locais de enterramento primário ou secundário para os povos indígenas.

Votos em favor da vida

A “perda”, a invasão, a impossibilidade de visitar os locais míticos ou sagrados, deixaram os *Suruí/Aikewára* desolados quando os espaços não são incluídos na demarcação das terras, uma das lideranças que a COVID-19 levou, ainda, em 2020, disse-me certa vez: “... quando falta pedaço de terra e, também, de espírito, a gente perde muito, ficamos

¹¹ Uso Amazônias, sempre no plural, para demarcar a diversidade étnica e racial que alcança os territórios sociais de formas singulares conferindo especificidades múltiplas aos espaços. Conferir Beltrão & Lacerda, 2017.

em desassossego ...” na verdade, não frequentar os lugares da ancestralidade produz cortes dolorosos.

Os locais socialmente relevantes, quando vedados aos coletivos indígena, por qualquer razão – esbulho territorial e cercamento, entre tantos outros – produz discursos emotivos. De certa forma eles se consideram acorrentados. Certa vez, um dos jovens *Tembé/Tenetehara* ao identificar a fazenda que os impedia de adentrar ao cemitério ficou próximo ao arame farpado que cercava a fazenda e olhava ao longe como querendo “ver” como antes viam o local.

A enumeração dos povos indígenas que possuem cavernas, como parte de suas identidades culturais, pode preencher as diversas estrofes da composição *Ruas da Cidade* de Milton Nascimento e em lugar de: “Guiaurus Caetés Goitacazes | Tupinambás Aimorés | Todos no chão | Guajajaras Tamoios Tapuias ...” A estrofe diria: *Pareci, Bakairi, Parkatêjê, Karajá, Mehinako, Kaiapó* entre muitos outros povos, e o “todos no chão” se transformaria em “todos na luta” pelo resgate de um patrimônio físico e imaterial, pois a caverna é reivindicada pela narrativa/mito por assinala o universo de muitas etnias.

Se os pressupostos estão corretos e os povos indígenas estão na luta pelos seus territórios, devemos lembrar que eles mantêm o equilíbrio do meio ambiente, apesar de cercados como ilhas, que em lugar de serem cercadas de água, possuem a sua volta soja, capim, pata de boi e garimpo. Assim sendo, o Decreto traria indiretamente o etnocídio, o genocídio sob as vestes de um “ambientecídio” provocado pelos empreendimentos “favorecidos” pelo Decreto.

Desta forma, o art. 231 da Constituição Federal e a Convenção Nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) serão feitas letra morta na garantia dos direitos dos povos étnica e racialmente diferenciados.

O aspecto humano das cavernas precisa ser considerado, pois ele não é um estudo é o símbolo vivo das aldeias! Sem a consideração do uso humano das cavernas e a participação dos povos interessados não teremos os “pequenos periquitos verdes” dos Waurá a anunciar as boas novas, qual seja a preservação do patrimônio histórico-cultural indígenas e se fará Justiça. É preciso que a análise de mérito do Decreto, ora objeto de Medida Cautelar, observe os direitos indígenas e impeça o disfarce de “lobo em pele de cordeiro”, ou seja, é urgente barrar as posturas e as ações anti-indígenas.

Referências

Documentais

Brasil. 2022. Decreto Nº. 10.935, de 12 de janeiro de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2022/Decreto/D10935.htm . Acesso em: 13.jan.2022.

REDE SUTENTABILIDADE. 2022. *Arguição de descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) com pedido de medida liminar*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cavernas-rede.pdf>. Acesso em 15.jan.2022.

SBE 2022. *SBE contra o Decreto nº 10.935/2022*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4r9lpkqAJM8> . Acesso em: 05.mar.2022.

SBEQ. 2022. *A Sociedade Brasileira para o Estudo de Quirópteros – SBEQ vem a público alertar a população brasileira sobre a gravidade do Decreto Presidencial 10.935 publicado em 12 de janeiro de 2022, e que altera parte da normativa de proteção das cavernas Brasileiras*. Disponível em: https://www.sbeq.net/files/ugd/053d6e_07643ec6e4484f2e989520d4b3d4bc99.pdf . Acesso em: 5.mar.2022.

STF. 2022. *MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 935 DISTRITO FEDERAL*. Ministro relator: Ricardo Lewandowisk. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1359258799/medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-935-df-0112958-6820221000000/inteiro-teor-1359258820> . Acesso em: 26.jan.2022.

Discográficas

Borges, Lô, Borges, Márcio & Nascimento, Milton. 1978. “Ruas da cidade” In: *Clube da Esquina 2*. EMI Music. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/milton-nascimento/ruas-da-cidade.html>. Acesso em: 4.mar.2022.

Bibliográficas

Beltrão, Jane Felipe & Lacerda, Paula Mendes. 2017. *Amazônias em tempos contemporâneos: entre a diversidade e adversidades*. Brasília/Rio de Janeiro: ABA/Mórula. Disponível em: <http://www.aba.abant.org.br/publicacoes/>. Acesso em: 14.jan.2022.

Carvalho, Miguel. 2017. *Cacique Miguel, o senhor das histórias Tembé | Tenetehara*. Brasília/Rio de Janeiro: ABA/Mórula. Disponível em: <http://www.aba.abant.org.br/publicacoes/> . Acesso em: 28.fev.2022.

ISA. 2002. “Etnia Waurá luta por Caverna no Alto Xingu” In: *Terras Indígenas no Brasil*. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/5448>. Acesso em: 22.jan.2022.

Lévi-Strauss, Claude. 2004 [1964]. *O cru e o cozido (mitológicas I)*. São Paulo: Cosac & Naify.

Lévi-Strauss, Claude. 2006 [1968]. *A origem dos modos à mesa (mitológicas III)*. São Paulo: Cosac & Naify.

Milanez, Felipe (org.). 2015. *Memórias Sertanistas: cem anos de indigenismo no Brasil*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo.

Ribeiro, Darcy, 1996. *Diários índios: os Urubu Kaapor*. São Paulo: Cia. das Letras.

Valente, Rubens. 2017. *Os Fuzis e as Flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura*. São Paulo: Cia. das Letras.